



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

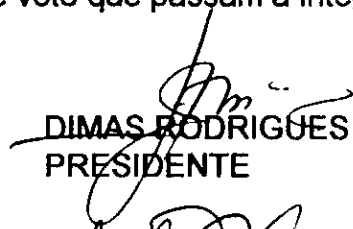
Processo nº. : 10675.000058/95-18
Recurso nº. : 119.664
Matéria: : IRF - Ano: 1991
Recorrente : ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (SUC. DE
MARTINS CONSÓRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE NOVENBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.035

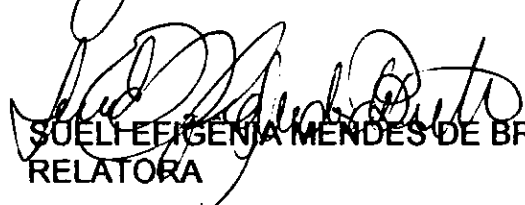
COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO
PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 – O critério e
índices a serem aplicados no caso de atualização monetária do
valor de imposto objeto de compensação são os fixados pela
NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (SUC. DE
MARTINS CONSÓRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FEIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, momentaneamente, ROMEU
BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000058/95-18
Acórdão nº. : 106-11.035

Recurso nº. : 119.664
Recorrente : ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (SUC. DE
MARTINS CONSÓRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA)

RELATÓRIO

MARTINS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
sucedida por **ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A**, já qualificada
nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da
Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/3 exige-se
da contribuinte um crédito tributário no valor eqüivalente a 98.894,99 UFIR. A
infração apurada encontra-se assim descrita: "*O contribuinte compensou com o
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO – ILL, apurado na declaração de
rendimentos do exercício de 1992/91, importâncias pagas indevidamente a título de
TRD, referentes ao ILL apurado na Declaração de Rendimentos de exercício
1991/90 (DARF anexo fl. 23), em desacordo com a LEI nº 8.383/91 e IN SRF nº
67/92, que determina que a compensação se processa revertendo-se créditos
(valores pagos a título de TRD), pela UFIR do dia 02/01/92 (Cr\$ 592,06), não se
aplicando aos créditos, multiplicadores a título de atualização monetária, como
procedeu o contribuinte ora autuado.*"

O saldo do imposto sobre o lucro líquido devido resultou em um
valor correspondente a 591.587,48 UFIR.

Às fls. 08/23, foram juntadas cópias do Formulário I – LUCRO REAL
, parte integrante das declarações de imposto de renda pessoa jurídica e de
Documento de Arrecadação Federal (DARF).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000058/95-18
Acórdão nº. : 106-11.035

Inconformado com o lançamento, seu representante legal, protocolou a impugnação de fls. 32/41 instruída pela cópia do contrato de constituição de sociedade, fls. 42/45, alteração contratual de fls. 45/48.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 51/55, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ILL

Os contribuintes com direito à restituição de tributos e contribuições federais em razão de recolhimento ou pagamento indevido ou maior, efetuado antes de 1º de janeiro de 1992, poderão compensar tais créditos, depois de convertidos em quantidades de UFIR pelo valor desta em 2 de janeiro de 1992, com débitos de igual natureza apurados em períodos subseqüentes."

Desta decisão tomou ciência em 23/03/99 (AR de fl.58) e, tempestivamente, o representante legal da empresa sucessora **ALMART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A**, apresentou o recurso de fls. 59/71, argumentando, em síntese:

Como preliminar:

- NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA por cerceamento do direito de defesa quando alterou o enquadramento originalmente inserido no auto de infração , art. 35 da Lei nº 7.313/88, para a Lei nº 8.383/91 e IN/SRF 67/92;
- inadequação da mencionada decisão frente aquelas emanadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos números 101-87.272; 105-12.060; 106-3.390; 1012-79.775.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000058/95-18
Acórdão nº. : 106-11.035

Quanto ao mérito:

- a atitude da autoridade lançadora não encontra respaldo na Lei nº 8.383/91, mas sim na Instrução Normativa nº 67/92, que extrapola os limites legais, artigos 6º;
- a recorrente tratou de maneira esclarecedora, didática e até exaustiva, em sua peça impugnatória, da questão da correção monetária;
- na tentativa de desqualificar tais argumentos, deixou a autoridade julgadora de avaliá-los e considerá-los em sua essência, atribuindo-lhes o cunho de "óptica lógica", interpretando-os de forma diversa e propugnada por um lançamento tributário apegado em normas secundárias, quando o seu contexto versa, essencialmente, sobre matéria legal e com farta jurisprudência (AC. 108-04.690; STF- RE 87.771- SP, 85213 – SP; 86.431 – SP e 89.692- RJ);

Transcreve lições dos mais renomados autores de Direito Constitucional e Tributário e ementas dos Acórdãos números 103.19.085; 107-04.931 deste Conselho de Contribuintes e, ainda, jurisprudência judiciária.

Conclui, argumentando que o lançamento é imprestável, face as diretrizes fixadas pelos artigos 142 e 150 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000058/95-18
Acórdão nº. : 106-11.035

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe-me analisar o pedido de nulidade da decisão de primeira instância. Alega a recorrente que a autoridade julgadora "a quo" ao decidir alterou o enquadramento legal indicado no Auto de Infração e não observou os vários julgados administrativos indicados em sua impugnação.

Equivoca-se a defesa quando argumenta que houve alteração do enquadramento legal, pois a já indicada autoridade mencionou a Lei nº 8.383/91 e a Instrução Normativa nº 67/92, apenas, porque nelas estão fixadas a forma de cálculo utilizado nos casos de restituição e compensação.

Com o objetivo único de argumentar, ainda que se admitisse erro no enquadramento legal, estando minuciosamente descrita a irregularidade apurada, como ocorre nos autos, a doutrina dominante, amparada pelo princípio da informalidade que rege o processo administrativo fiscal, é no sentido de que este fato não invalida o lançamento.

Aliás, o Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, preleciona em seu art. 59 que são nulos: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhum desses dois fatos ocorreu no presente processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000058/95-18
Acórdão nº. : 106-11.035

Quanto a não observação da jurisprudência administrativa, registro que a norma do art. 29, do já mencionado decreto, faculta ao julgador apreciar os fatos de acordo com a sua livre convicção.

Além do que, nos termos do art. 100 do C.T.N os julgados administrativos só tem efeito vinculante quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

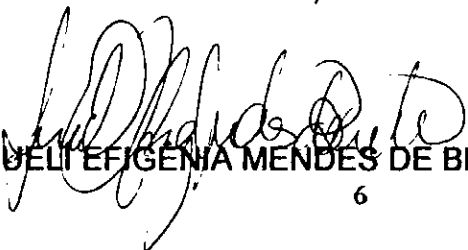
Assim rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, o posicionamento adotado pela a autoridade julgadora de primeira instância restou prejudicado porque, depois da lavratura do referido auto, foi expedida a que fixou, em tabela anexa, índices mensais de atualização monetária a serem aplicados nos valores objetos de pedidos de restituição e compensação.

Dessa forma, a atualização monetária do valor a ser compensado passa a ser admitida, contudo, não sob os índices pleiteados pela recorrente, por falta de amparo legal, mas de acordo com os índices fixados na tabela anexa a já indicada norma de execução.

Assim o meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares arquivadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o montante correspondente a atualização monetária, do valor pago e compensado, pelos índices fixados na tabela anexa a NE – SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
6



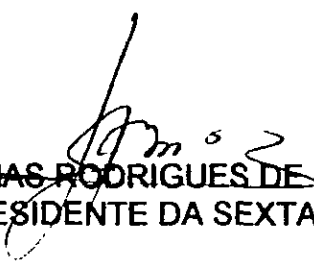
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000058/95-18
Acórdão nº. : 106-11.035

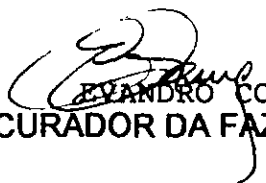
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 15/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL